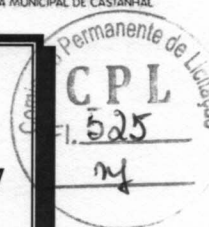


**Parecer Jurídico nº 050/2020****ASSESSORIA DE SAÚDE****PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE: nº 001/2017 CONTRATO Nº. 001/2017****Interessado (a): Coordenador de Compras e Licitação****Matéria:** Análise Jurídica do 4º Termo Aditivo vinculado ao processo de inexigibilidade nº 001/2017, Contrato nº. 001/2017- COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ- COOPANEST.

RELATÓRIO

Fora encaminhado a esta Assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade de inexigibilidade nº 001/2017, através do Mem. nº 178/2020, para fins de análise e emissão de parecer técnico jurídico acerca da possibilidade de Aditamento do Contrato nº 001/2017, destinado à prestação de serviços médicos de anestesiologia na rede própria e serviços conveniados.

O referido contrato foi firmado entre Fundo Municipal de Saúde de Castanhal e a **COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DO PARÁ- COOPANEST.**

Pretende-se agora a prorrogação do seu prazo de vigência por 03 (três) meses, que passará de 03/01/2020 a 02/07/2020 para 03/07/2020 a 02/10/2020, em razão da necessidade de continuidade dos serviços prestados pela empresa contratada.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende à Secretaria de Saúde a prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 001/2017, referente ao processo licitatório na modalidade de inexigibilidade, por mais 03 (três) meses.

Prescinde esclarecer que a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública está consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se

 1



houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período:(...) (grifos nossos).



O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública que prorrogue os contratos de prestação de serviços continuados por **até 60 (sessenta)** meses, com a finalidade de obtenção de e condições mais vantajosas, desde que observados os seguintes pressupostos:

- a) A existência de previsão para prorrogação de edital no contrato;
- b) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação;
- c) Interesse da administração pública e do contratado expressamente declarado;
- d) Vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- e) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- f) Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto ou da prestação de serviços.

Para além, convém ressaltar que, em que pese disponha o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 sobre a necessidade de prorrogação por ***períodos iguais*** e sucessivos, a doutrina e a jurisprudência se posicionam pela falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão e militam pela conclusão de que não há obrigatoriedade na adoção de período idêntico ao do contrato inicial, senão vejamos:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. **Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência.** Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático (JUSTEN FILHO, 2010, p. 730 *apud* NETO, 2012, P-).ⁱ



A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara).

Consoante Bernardo (2008, p-)ⁱⁱ, “a discricionariedade, oportunidade e conveniência administrativas é que servem de base na decisão administrativo de prorrogar, e por quanto tempo prorrogar, observado o interesse público e o limite legal”.

Nesse sentido, à vista dos permissivos legais, considerando que dos elementos coligidos dos autos se infere a adequação da situação fática a Lei, bem como que a prorrogação diminuta garante a continuidade do serviço público até a conclusão de novo processo licitatório, não se vislumbra óbice à dilação de prazo pretendida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Por fim, vale registrar, neste ponto, que compete a esta Assessoria o exame prévio da respectiva minuta do termo de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

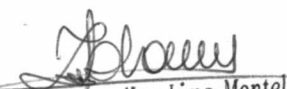
É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando em conformidade com o art.57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, esta assessoria visualiza a **possibilidade jurídica de prorrogação de prazo do Contrato nº 001/2017** firmado com a **COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ- COOPANEST**, vinculado ao processo licitatório na modalidade de inexigibilidade nº 001/2017.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal (PA), 29 de Junho de 2020.


Zuila Jaqueline Lima Montel
Assessora Jurídica-Port. 073/2017
DAB/PA 16.313

ⁱ NETO, R. F. S Lei nº 8.666/93 e a possibilidade de prorrogação por prazo inferior ao estabelecido inicialmente no contrato,2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23048/lei-n-8-666-93-e-a-possibilidade-de-prorrogacao-por-prazo-inferior-ao-estabelecido-inicialmente-no-contrato>. Acesso em: 1.

ⁱⁱ BERNARDO, W. H. C. Contrato administrativo: uma análise acerca da duração e prorrogação dos contratos de execução continuada, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/contrato-administrativo-uma-analise-acerca-da-duracao-e-prorrogacao-dos-contratos-de-execucao-continuada/>. Acesso em 07/02/2020.